



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **04304/11**

Parecer n.º: **01283/13**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **CURRAL VELHO**

Exercício: **2010**

Recorrente: **LUIZ ALVES BARBOSA (PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU SÉBITO E APLICOU MULTA PESSOAL AO ORA RECORRENTE. REITERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA AUDITORIA RELATIVO À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM UMA DAS CREDORAS NÃO CONSIDERADO NO *DECISUM*. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR IMPUTADO. MANUTENÇÃO DO PARECER E DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, por intermédio do causídico Antônio Remígio da Silva Júnior, OAB/PB 14.233, regularmente constituído, fl. 81, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 307/13** e do **Parecer PPL TC 074/2013**, lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, que, em síntese, assentaram o seguinte:

1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em

decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no Relatório e VOTO deste Relator;

2) imputar débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 354.147,54 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo: a) R\$ 71.223,00 - decorrente de despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos; b) R\$ 47.421,00 referentes ao Excesso de gasto de combustível; c) Despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor total de R\$ 235.503,54, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

4) Determinar à DIAGM⁴, nas prestações de contas seguintes, apuração dos fatos relacionados com a priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços, inclusive informando se há previsão legal para quantidade de cargos comissionados (47) e quanto às contratações por excepcional interesse público (19), verificar se existe lei regulamentadora das situações que permitem a excepcionalidade das contratações, se estas estão de acordo as situações lá definidas, se as atividades são contínuas e se perpetuam-se por muito tempo, caracterizando burla ao concurso público, etc.;

5) Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária;

6) Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas;

7) Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

7.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica este Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção para admissão de pessoal, à luz do disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à LC 101/2000.

7.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

7.3 Conferir estrita observância à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável.

8) Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

Notificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado interpôs, em 25/06/2013, o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 350/434, incluindo 8 Anexos.

Relatório de análise da irresignação às fls. 440/450, opinando o Grupo Especial de Auditoria:

Ante o exposto e após análise do Recurso de Reconsideração, contra o Parecer PPL TC 0074/2013 e Acórdão APL-TC 304/13, interposto por LUIZ ALVES

BARBOSA, quanto ao mérito da insurgência, opina-se pelo seu provimento parcial, motivado:

• Pela exclusão da irregularidade:

– Excesso de gasto de combustível na Secretaria de Educação no valor de R\$ 47.421,00.

• Pela Alteração do valor da irregularidade:

– Despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos no valor de R\$ 67.063,00 – item 1.0 deste Relatório;

• Permanecendo sem alterações as demais irregularidades:

– Priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviços, em detrimento do Concurso Público – item 3.0 deste Relatório;

Despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor total de R\$ 235.503,54 – item 4.0 deste Relatório;

– Apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados do Regime Geral no valor de R\$ 18.046,76 – item 5.0 deste Relatório.

Em 19/08/2013, o caderno processual retornou ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 21/08/2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão APL TC 304/2013** e o **Parecer PPL TC 046/12** ora combatidos tiveram a publicação em meio oficial próprio aos 10 de junho de 2013, consoante Extratos de Decisão emitidos em 07/06/2013.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei n.º 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 25 de junho de 2013, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Prefeito de Curral Velho, por o Parecer ter sido contrário à aprovação de suas contas e o Acórdão ter-lhe imputado débito e aplicado sanção pecuniária de caráter pessoal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Parecer PPL TC 0074/13** e do **Acórdão APL TC 307/2013**.

O Aresto atacado imputou débito no valor de R\$ 354.147,54 e aplicou multa no valor de R\$ 4.150,00 ao Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ordenador das despesas.

Pois bem, o insurgente esgrimiou os diversos motivos que ensejaram a imputação de débito e a cominação de multa, com a apresentação de documentação (são 08 Anexos) e

este membro do *Parquet*, através da análise do exposto pela Unidade de Instrução, corrobora as conclusões providas do GEA.

Sobre as despesas não comprovadas com assessoria, consultoria e elaboração de projetos no valor de R\$ 71.223,00, os argumentos e documentos colacionados pelo insurreto são uma mera repetição do já encartado por ocasião da Defesa, levando, por conseguinte, às mesmas conclusões arroladas pela Unidade Técnica de Instrução. Todavia, concorda-se com a **redução do valor total imputado para R\$ 67.063,00**, em razão de a Auditoria ter considerado comprovado o valor de R\$ 4.550,00 pago à Credora Claudete Leitão Martins.

No atinente ao **excesso de gasto de combustível na Secretaria Municipal da Educação no valor de R\$ 47.421,00**, o interessado submeteu os documentos outrora reclamados pela competente DIAGM, comprovando à sociedade a realização das viagens tanto da Toyota Hilux quanto do ônibus, além de constarem nos registros do SAGRES diversos pagamentos de diárias à Sr.^a Maria da Paz Carvalho Pereira, Titular da Pasta da Educação. Destarte, a eiva deve ser considerada sanada.

No tocante à despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor total de R\$ 235.503,54, o insurgente disponibilizou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Na visão desta representante do MP especial, a referida Certidão não sana a falha verificada no exercício de 2010, mas apenas demonstra uma tentativa de afastar eventual responsabilidade por ação ou omissão pretérita. Os demais documentos apresentados com o fito de combater a presente eiva já foram esquadrihados em sede de defesa.

Portanto, o Acórdão combatido deve ser alterado apenas na parte referente à imputação de débito, reduzindo-se o montante para **R\$ 302.566,54**, devido à **diminuição do valor decorrente de despesa não comprovada com assessoria para R\$ 67.063,00 (Item a) e à exclusão do valor de R\$ 47.421,00 (Item b)**, referente ao excesso de gastos com combustível na Secretaria Municipal da Educação.

Por fim, fica a talante da Relatoria promover a redução proporcional da multa pessoal ou não, nos moldes da dedução do valor do principal (imputação de débito).

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Luiz Alves Barbosa**, na qualidade de **Prefeito de Curral Velho no exercício de 2010**, através de seu bastante procurador, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento em parte**, MANTENDO-SE intacto o **Parecer PPL TC 046/12** e ALTERANDO-SE o **Acórdão APL TC 304/2013** na parte remissiva à imputação de débito ao nominado Alcaide para **R\$ 302.566,54**, devido à diminuição da quantia decorrente de despesa não comprovada com assessoria especializada para R\$ 67.063,00 (item a) e à exclusão do valor de R\$ 47.421,00 (item b), referente ao excesso de gasto de combustível na Secretaria da Educação.

João Pessoa(PB), 13 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB